



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

SEGUNDA-FEIRA, 1 DE FEVEREIRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1157 7 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 905/2021

SÚMULA: REVOGA A LEI 822/2017 E INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE MISERABILIDADE TEMPORÁRIA E INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU OCLECIO DE FREITAS MENESES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAROL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o “Programa de Combate a Miserabilidade Temporária e Incentivo à Qualificação Profissional”, destinado à contratação de pessoas e auxílio alimentação para atendimento à necessidade temporária e excepcional de pessoas, presente o interesse público na execução de serviços emergenciais e na dignidade da pessoa humana, visando proporcionar a eliminação de estado de miserabilidade temporária, ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores desempregados, residentes no Município de Farol.

§ 1º. O “Programa de Combate a Miserabilidade Temporária e Incentivo à Qualificação Profissional” de que trata esta Lei consistirá em concessão de auxílio alimentação e na composição de Frente de Trabalho, de caráter assistencial, destinado a absorver mão de obra desempregada, com a admissão de pessoal por tempo determinado, para conservação e manutenção via e logradouros públicos, áreas verdes, praças, parques, estradas, atividades comunitárias junto à população carente, bem como àquelas consideradas prioritárias e outros serviços afins.

§ 2º. O Programa de que trata o “caput” deste artigo será coordenado pelo Gabinete do Prefeito; Coordenação Geral; Secretaria de Família, Cidadania e Promoção Social; Secretaria de Saúde; Secretaria de Obras e Serviços Públicos e demais órgãos da administração que, se necessário, baixarão as instruções regulamentadoras desta Lei.

Art. 2º. O Programa referido no artigo 1º, desta Lei, consiste na concessão de bolsa auxílio de desemprego no valor de R\$ 79,00 (setenta e nove reais), por dia de trabalho, a descontar 11% destinados para quitar contribuição devida à previdência social;

§ 1º. O pagamento pela participação será efetuado em até 10 (dez) dias, após a concretização da tarefa;

§ 2º. O valor da bolsa auxílio previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente por meio de Decreto, em percentual não superior a variação do IPCA ou outro índice oficial que o substitua, compreendido a variação mínima de 12 (doze) meses, contados da vigência desta lei.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE FAROL**.
A Prefeitura Municipal de Farol dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.farol.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

SEGUNDA-FEIRA, 1 DE FEVEREIRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1157 7 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º. O auxílio alimentação previsto no caput do art. 1º, a título de ajuda de alimentação será efetivado mediante a entrega uma cesta básica, independentemente do auxílio tratado no artigo 2º, desta Lei.

§ 1º. A cesta básica prevista no caput deste artigo poderá ser entregue ao beneficiado, que assim foi atestado por laudo da assistência social.

§ 2º. Os necessitados do auxílio alimentação previsto nesta Lei integram lista de cadastro;

§ 3º. Os necessitados do auxílio alimentação previsto nesta Lei serão beneficiados pelo teor do laudo de assistência social, independentemente de qualquer outra situação econômica.

§ 4º. O auxílio alimentação previsto nesta Lei não poderá ser concedida por períodos sucessivos de 3 (três) meses, a cada semestres.

Art. 4º. O recrutamento ou inscrição no programa destinado à contratação de pessoas, caso tenha número elevado de participantes, para fins de preferência no início dos benefícios previsto no artigo 2º e 3º desta Lei, serão observados os seguintes requisitos:

I - Habilidades específicas, quando a atividade a ser desenvolvida a exigir;

II - Tempo de desemprego;

III - Responsabilidade familiar, em razão de seus dependentes;

IV - Apenas 01 (um) beneficiário por núcleo familiar;

V - Condições de moradia;

VI - Maior idade.

§ 1º. As especificações dos critérios constantes dos incisos deste artigo parágrafo anterior serão estabelecidas por ato dos órgãos citados no § 2º, do art. 1º, desta Lei.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se núcleo familiar, o núcleo doméstico de Indivíduos que possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

Art. 5º. Os beneficiários deste programa, sempre que for possível, participarão de cursos de qualificação profissional quando disponibilizado pelo Município.

Art. 6º. Para a inscrição no Programa destinado à contratação de pessoas, de que trata esta Lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE FAROL**.
A Prefeitura Municipal de Farol da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.farol.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

SEGUNDA-FEIRA, 1 DE FEVEREIRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1157 7 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

III - Situação de desemprego, desde que não esteja recebendo seguro-desemprego;

IV - Não esteja percebendo qualquer tipo de benefício previdenciário;

V - Ter residência no Município de Farol há pelo menos 01 (um) ano;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre.

Parágrafo único. A validade da inscrição de que trata o “caput” será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser exigido a qualquer tempo comprovação das condições cadastrais.

Art. 7º. A participação no programa destinado à contratação de pessoas implica por parte do beneficiário, em caráter eventual, a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de Órgãos Públicos Municipais, sem vínculo de subordinação direta ou relação de emprego.

Parágrafo único. A jornada de atividade no programa terá duração de 08 (oito) horas até o total 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º. Para suportar as despesas que ocorrerão pela presente Lei fica indicado os recursos previstos na Lei Orçamentária corresponde a cada exercício financeiro, vinculadas ao pelo Gabinete do Prefeito; Coordenação Geral; Secretaria de Família, Cidadania e Promoção Social; Secretaria de Saúde; Secretaria de Obras e Serviços Públicos de demais órgãos da administração.

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, convalidando os atos executados durante sua vigência até o momento de sua revogação.

Farol, 01 de fevereiro de 2021.

OCLECIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE FAROL**.
A Prefeitura Municipal de Farol da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.farol.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)